



Tribunal de Justiça do Piauí
Tribunal de Justiça do Piauí

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0844363-63.2022.8.18.0140 em 22/09/2022 10:42:28 por FRANCISCO DE JESUS LIMA
Documento assinado por:

- FRANCISCO DE JESUS LIMA

Consulte este documento em:
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **2209221042065850000030323218**
ID do documento: **32205257**



**42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO E DA
PROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina/PI
Telefone: (86) 3216-4550 ramal 550, 9.8156-2601; e-mail:
42.pj.fazenda@mppi.mp.br; IG: @42apjmppi
<https://www.facebook.com/mppi42aPJ>**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA DA
FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do promotor de justiça *“in fine”* assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 305 e seguintes do novo código de processual civil, propor a presente

MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA COM TUTELA DE URGÊNCIA

Em face

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN-PI, pessoa jurídica de direito público com CNPJ nº 06.535.926/0001-68, com endereço na avenida Gil Martins, 2000, Bairro: Redenção, CEP: 64.017-870, Teresina-PI; e

ESTADO DO PIAUÍ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ 06.553.481/0004-91, com sede de representação na Procuradoria Geral do Estado, situada na avenida Senador Arêa Leão, nº 1.650, bairro Jóquei, Cidade de Teresina - PI,

I – DOS FATOS

No dia 05 de setembro de 2022, o primeiro requerido tornou publica através de edital de licitação, com nº02/2022 de concorrência e processo administrativo de nº 00030.001096/2022-90 que trata da contratação de empresas de engenharia para prestação de serviço através do registro de menor preço, com valor estimado de R\$ 48.853.489,35 (quarenta e oito milhões oitocentos e cinquenta e três mil quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos).

O edital de licitação foi intermediado pela comissão permanente de licitação que, por sua vez, trouxe em seu bojo omissões e conduta que entra em desacordo com o princípio constitucional da legalidade.

Assim como já é de conhecimento universal, a lei reprime o abuso do poder econômico/público que vise o descumprimento da lei e os demais atos normativos a administração pública.

Ora não é vedado a realização de licitação no curso de ano eleitoral, as condutas pré e pós edital é que encontram vedações na forma da lei. E essas vedações são adotadas

**42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO E DA
PROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina/PI
Telefone: (86) 3216-4550 ramal 550, 9.8156-2601; e-mail:
42.pj.fazenda@mppi.mp.br; IG: @42apjmppi
<https://www.facebook.com/mppi42aPJ>**

justamente para inibir o prejuízo ao erário público e o acarretamento de despesas que não possam ser cumpridas integralmente dentro do período do mandato do titular do poder público.

Ao analisar o edital e contrato de licitação, verifica-se pontos intrigantes que conduzem a ilegalidade de ambos, trata-se de serviços prestados para manutenção de vias urbanas dos municípios piauienses, sem ao menos trazer informações mínimas sobre quantos e quais serviços serão realizados e tendo duração de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, contados a partir da ordem de execução de serviço expedido pela requerida, sendo que este pode ser prorrogado por uma ou mais vezes.

Verifica-se que, conforme a minuta contratual na cláusula décima primeira, que trata das formas e condições de pagamento, os mesmos serão feitos por medições mensais pelo Estado do Piauí, através da contratante mediante a execução de serviços.

Desta forma, é possível analisar que a licitação, todo seu procedimento e conclusão de obra não findara no ano eleitoral vigente, sendo pois constatados que as parcelas oriundas desta obrigação de despesa não serão cumpridas de forma integral e serão proteladas para o ano seguinte, assim afetando o exercício financeiro posterior.

Conforme demonstrado, é de clara percepção o risco social eminente, cuja demora na prestação jurisdicional ensejará prejuízos social de difícil reparação, caso o referido edital não seja suspenso na sua totalidade de forma cautelar para haja a prevenção do prejuízo ao erário público e o respeito ao princípio constitucional elencado.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Cabe salientar inicialmente que o autor da presente demanda é legitimado ativo para propor a ação cautelar, pois no artigo 5º, inciso, I, da Lei n.º 11.448, de 15 de janeiro de 2007, estabelece:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I – O Ministério Público; (Redação dada pela Lei n.º 11.448, de 2007).

Consoante a isto a presente ação tem a finalidade de, temporária e emergencialmente, conservar e assegurar elementos do processo para evitar prejuízo irreparável que a demora no julgamento principal possa acarretar.

Em relação ao procedimento licitatório, sob a concepção genérica, verifica-se um impedimento não decorrente da lei eleitoral, mas disposto na lei de responsabilidade fiscal, LC nº101/00, vedando ao titular de Poder a contratação cujas despesas excedam o seu mandato, no período de 8 meses que antecedem as eleições:

“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no

**42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO E DA
PROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina/PI
Telefone: (86) 3216-4550 ramal 550, 9.8156-2601; e-mail:
42.pj.fazenda@mppi.mp.br; IG: @42apjmppi
<https://www.facebook.com/mppi42aPJ>**

**art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato,
contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida
integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem
pagas no exercício seguinte ...”**

Frisa-se, assim, a necessidade do titular do poder público observar, para a vigência e dispêndio de valores nos contratos administrativos do ano eleitoral, não somente a vigência dos créditos orçamentários, cujo período está disposto no artigo 34 da Lei 4.320/64 em consonância com o ano civil, mas também a descrição contida na lei de Responsabilidade Fiscal quanto às despesas a serem quitadas posteriormente ao seu mandato.

No caso, considerando-se a realização das eleições em 02/10/2022, a vedação incide a partir de 02/02/2022, para despesas que não possam ser cumpridas dentro do mesmo exercício financeiro.

Não há o que se confundir quando tratar de parcelas vincendas de contrato já existente, as quais serão pagas em outra Administração, até mesmo se a atual sair vencedora no pleito: na medida em que for sendo executado o contrato e com recursos do exercício financeiro subsequente, em que já se dá o novo mandato, não havendo necessidade de o antecessor provisionar recursos em caixa para o pagamento de todo o período contratado, o que poderia exceder, inclusive, o período total de seu mandato.

De acordo com Silva (2003, p. 132), a primeira expressão refere-se ao ato de contrair novas despesas, enquanto a segunda diz respeito ao montante das despesas anteriormente compromissadas:

[...] há que se distinguir a contratação de obrigação de despesas e as despesas compromissadas a pagar, ou seja, distinguem-se as despesas novas das já existentes que deverão ser liquidadas independentemente do período restritivo de oito meses correspondente ao final do mandato, visto que a assunção das despesas compromissadas a pagar deu-se em período anterior ao período suspeito (durante os últimos oito meses do mandato)

A jurisprudência é bem sólida em relação a obediência pelo gestor público ao artigo 42º da lei Responsabilidade Fiscal, *vejamos*;

APELAÇÃO - AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS - MÁ GESTÃO - ENDEVIDAMENTO MUNICÍPIO. Ação proposta pelo Ministério Público visando a condenação do réu, prefeito à época dos fatos do Município de Luiz Antônio, por ato de improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública - Alegação de que, durante os anos em que figurou como Chefe do Poder Executivo Municipal, gerido o erário afastado dos princípios de responsabilidade fiscal, o que teria levado o ente municipal ao inadimplemento de

**42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO E DA
PROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina/PI
Telefone: (86) 3216-4550 ramal 550, 9.8156-2601; e-mail:
42.pj.fazenda@mppi.mp.br; IG: @42apjmppi
<https://www.facebook.com/mppi42aPJ>**

compromissos com prestadores de serviços, fornecedores e servidores - Irregularidades teriam sido constatadas pelo Tribunal de Contas, como ausência e desrespeito ao planejamento legal de receitas e despesas e o endividamento da Prefeitura, realização de gastos não previstos na lei do orçamento, descumprimento do disposto no art. 42, da LRF e abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, se utilizando de fraudes contábeis. Sentença de procedência. CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - Presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários para o julgamento da lide - Conforme se denota da análise do arcabouço probatório e do deslinde processual, a realização de perícia, a qual foi requerido pelo réu, foi deferida, mas o requerido deixou transcorrer in albis prazo para pagamento dos honorários periciais - Por ter o réu dado causa à não realização da perícia pelo não recolhimento dos honorários periciais, não pode se beneficiar de ato. No que toca à alegada ausência de documentos referentes às contas do exercício de 2012, analisadas pelo TCE, houve oportunidade para que o réu indicasse outras provas que desejava produzir, mesmo assim permaneceu inerte - Por ter se mantido inerte para requerer novas provas, tal alegação foi alcançada pela preclusão - Preliminar não configurada. JUSTA CAUSA - A questão da justa causa para que seja admitida a ação de improbidade é matéria cuja apreciação se faz no recebimento da inicial - Situação dos autos em que não apenas foi recebida a exordial, como, após regular instrução, foi julgado procedente o pedido - Alegação de falta de justa causa inoportuna. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DOLO - CONFIGURADO - Os atos de improbidade que importem em enriquecimento ilícito e atentem contra os princípios da Administração Pública só admitem a forma dolosa - Precedentes - Elemento subjetivo do tipo amplamente demonstrado. Condutas ímprobadas demonstradas nos autos - Réu não respeitou os artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 que dispõe que após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo deve estabelecer a programação financeira e o cronograma mensal de gastos e, em caso de não cumprimento das metas, deve haver limitação do empenho e da movimentação financeira - Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitido 05 alertas apontando descompasso entre as receitas e as despesas, mas não promoveu o requerido a restrição dos gastos. Também, houve a realização de gastos não previstos na lei do orçamento, sem autorização pelo Legislativo - Nesta senda, Lei Municipal nº 1.437/2011 permite abertura de créditos adicionais de até 10% do valor do orçamento - Requerido promoveu a abertura em 34,65% do orçamento, desrespeitando a lei. Alegação do requerido para requerer a abertura de créditos adicionais de excesso de arrecadação - Fraude contábil. Desobediência ao quanto descrito no art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal - "É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito". As condutas do requerido levaram a endividamento da Municipalidade no montante de R\$3.701.046,10. SANÇÕES - Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que devem ser observados quando da aplicação das sanções previstas na LIA - A aplicação das sanções é imperativa, porém não é obrigatória a aplicação de todas em bloco - Precedentes do C. STJ - Penalidade de multa civil em 10 vezes o valor do último salário percebido pelo apelante e suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar

MPPI



Ministério Público
do Estado do Piauí

**42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO E DA
PROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina/PI
Telefone: (86) 3216-4550 ramal 550, 9.8156-2601; e-mail:
42.pj.fazenda@mppi.mp.br; IG: @42apjmppi
<https://www.facebook.com/mppi42aPJ>**

com o Poder Público por 4 razoáveis - Merece a sentença pequeno reparo apenas para fixar a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos, nos termos do art. 12, inciso III, da Lei 8429/92 - Legislador não fixa parâmetros para que o Judiciário fixe a seu bel prazer o período que entende adequado, razoável e proporcional para tal penalidade. Sentença de procedência que merece pequenino reparo. Recurso do réu não provido e recurso do Ministério Público provido parcialmente apenas para readequar a penalidade de proibição de contratar com o Poder Público. (TJSP; Apelação Cível 1001047-78.2017.8.26.0589; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de São Simão - Vara Única; Data do Julgamento: 21/06/2021; Data de Registro: 21/06/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ASSUNÇÃO DE DESPESAS NO ÚLTIMO QUADRIMESTRE DO MANDATO DE PREFEITO MUNICIPAL. REJEIÇÃO DAS CONTAS PELO TCM. AFRONTA AO ART. 42 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LRF). ATOS DE IMPROBIDADE CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Considera-se adequada a via eleita (Ação Civil Pública) para condenar agente político por violação de dispositivos da lei de responsabilidade fiscal, em especial, o artigo 42, da LRF, que veda ao titular do poder ou órgão contrair, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele. 2. In casu, restou configurada a prática de atos de improbidade administrativa posto que, a Ré, no exercício do mandato de Prefeita de Britânia, nos dois últimos quadrimestres do último ano de seu mandato (2000), em afronta aos preceitos do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, contraiu despesas sem disponibilidade de caixa, deixando restos a pagar para a gestão do seu sucessor. 3. O elemento subjetivo necessário à configuração de improbidade administrativa previsto pelo art. 11 da Lei 8.429/1992 é o dolo eventual ou genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de intenção específica, pois a atuação deliberada em desrespeito às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, evidencia a presença do dolo. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, APELACAO 0127892-56.2006.8.09.0097, Rel. ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 18/07/2019, DJe de 18/07/2019)

Vale ressaltar que em linha com os objetivos da lei de responsabilidade fiscal, a intenção do artigo 42º é promover o equilíbrio financeiro do setor público no país, através das normas estabelecidas pelo dispositivo, obrigando os representantes públicos a deixarem agradável herança administrativa aos futuros governantes.

Em consequência, os novos governantes podem iniciar seu mandato sem se preocupar com complicações orçamentárias advindas de obrigações financeiras contraídas em governos anteriores e, assim, ser capaz de implementar as políticas públicas planejadas em sua integralidade.

**42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO E DA
PROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina/PI
Telefone: (86) 3216-4550 ramal 550, 9.8156-2601; e-mail:
42.pj.fazenda@mppi.mp.br; IG: @42apjmppi
<https://www.facebook.com/mppi42aPJ>**

II.1- DA GRAVE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O **princípio da legalidade** é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei.

Nota-se que no caso em tela que o **princípio da legalidade**, não vem sendo respeitado, pois a administração pública deve estabelecer seus atos em consonância com o ordenamento jurídico, sendo vedado qualquer ato em sentido oposto, que comprometa o caráter legal de todo e qualquer ato administrativo.

O princípio da legalidade aparece expressamente em na Constituição Federal de 1988 no artigo 37º, *caput*, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

A própria lei de licitação e contratos administrativos nº 14.133/21 no artigo 5º, *caput*, vai tratar sobre a observância dos princípios basilares da administração pública, dentre eles o da legalidade, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Verifica-se que o edital licitatório a ser realizado de forma apressada e sem qualquer análise emergencial por parte do poder público, pois não ficou evidenciado indícios de perigo eminente, ou o tempo estimado para a conclusão dos serviços pretendidos, corroborando ainda mais com a afronta do artigo 42º da lei de **responsabilidade fiscal** e conseqüentemente a violação gravíssima aos princípios da administração pública, dentre eles o da legalidade.

MPPI



Ministério Público
do Estado do Piauí

**42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO E DA
PROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina/PI
Telefone: (86) 3216-4550 ramal 550, 9.8156-2601; e-mail:
42.pj.fazenda@mppi.mp.br; IG: @42apjmppi
<https://www.facebook.com/mppi42aPJ>**

Portanto é cediço que o pedido ora pleiteado para suspensão cautelar do referido processo de licitação, com pregão eletrônico SRP N° 002/2022-CPL/DETRAN-PI e processo administrativo de n° 00030.001096/2022-90 merece ser acolhido por Vossa Excelência, tendo em vista o conjunto fático probatório ora demonstrado. Impondo a desconstituição dos atos administrativos, como única forma de Justiça.

III – DA TUTELA DE URGÊNCIA

O artigo 300 do código de processo civil estabelece a tutela de urgência e assim prescreve:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Nosso grifo) A tutela de urgência é necessária, pois presente o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo. No tocante a esse tópico, no caso em tela é perfeitamente cabível o efeito da tutela de mérito.

“*In casu*”, resta evidenciado o **fumus boni iuris**, porquanto a tardança na emissão de decisão de natureza cautelar para a suspensão do processo licitatório poderá acarretar eventuais prejuízos a administração pública.

E o periculum in mora visando resguardar a Administração Pública Estadual prejuízos irreparáveis, considerando-se a possibilidade de ser realizado de forma eminente sessão pública, que está prevista para o dia 03 de outubro de 2022, às 08h00min, conforme consta no próprio edital licitatório.

IV - DOS PEDIDOS

Antes o exposto, o Ministério Público requer:

- a) A concessão da tutela de urgência, *inaudita altera parts*, para suspender o processo licitatório com pregão SRP N° 002/2022-CPL/DETRAN-PI e processo administrativo de n° 00030.001096/2022-90 no valor de R\$ 48.853.489,35 (Quarenta e oito milhões oitocentos e cinquenta e três mil quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos), e/ou suspensão dos demais atos subsequentes, caso o pregão tenha sido realizado, a fim de resguardar a garantia do resultado útil do processo;
- b) Efetivada a medida, a citação das partes requeridas, através de seus representantes legais, para, querendo e no prazo de lei, contestarem a presente ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática, com intimação pessoal do autor, para fins de propositura da ação civil pública de nulidade de atos administrativos e demais atos

MPPI



Ministério Público
do Estado do Piauí

**42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO E DA
PROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina/PI
Telefone: (86) 3216-4550 ramal 550, 9.8156-2601; e-mail:
42.pj.fazenda@mppi.mp.br; IG: @42apjmppi
<https://www.facebook.com/mppi42aPJ>**

necessários a garantia dos interesses públicos; e

c) Ao final, a procedência do pedido cautelar, com a conseqüente condenação das partes requeridas no pagamento das custas processuais e demais ônus de lei.

Dá-se à causa o valor de de R\$ 48.853.489,35 (Quarenta e oito milhões oitocentos e cinquenta e três mil quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos)

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Teresina (PI), 22 de setembro de 2022.

**CHICO DE JESUS
-PROMOTOR DE JUSTIÇA -**